



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 81

PROJETO DE LEI Nº 14.581

PROCESSO Nº 856

De autoria do Vereador **JOÃO VICTOR RAMOS**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 10.307/2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, para tornar obrigatória a realização de exames nos alunos matriculados na rede municipal de ensino para detecção do transtorno.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

2 – DA ILEGALIDADE:

A proposta em exame se nos afigura ilegal e, por conseguinte, inconstitucional, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo diretrizes e bases da educação nacional, serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e na questão específica em tela, importa no que é defeso em projeto de Vereador.

Assim, conforme entendimento consolidado pelo STF, a proposta legislativa sofre de vício de iniciativa, uma vez que impõe obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo, o que ultrapassa a competência do Legislativo municipal.

"Inconstitucional, por vício de iniciativa. Invasão da esfera de atuação do Poder Executivo. Em matéria análoga (STF - ARE: 1451822 RJ, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 17/10/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23/10/2023 PUBLIC





24/10/2023), o STF chancelou a seguinte passagem do relatório do MPF: "Assim, evidencia-se a mácula de inconstitucionalidade da norma ora impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo municipal que, ao estabelecer a **obrigatoriedade de promover a avaliação psicológica aos alunos das escolas municipais**, no início de cada ano letivo e a cada semestre, cria a obrigação de contratação ou de deslocamento de pessoal especializado (psicólogos e assistentes sociais), e acarreta, indubitavelmente, majoração de despesas públicas, com repercussão no orçamento do Município, temas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo."

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).





Jundiaí, 10 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

